

Projeto de Resolução nº. , de 2006

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre a votação, mediante acesso eletrônico remoto, em caso de ausência justificada de Senador.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º. O art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo quando se tratar de:

I – licença;

II – representação a serviço da Casa;

III – missão política ou cultural de interesse parlamentar aprovada pela Mesa, obedecido o disposto no art. 40;

IV – outros casos justificados de ausência, desde que sejam acatados pela Mesa.

§ 1º. O painel do Plenário será acionado nas sessões deliberativas e deverá conter o nome do Senador ausente em razão do disposto nos incisos II, III e IV do *caput*, desde que comunique previamente o seu interesse em participar da discussão ou votação, mediante acesso eletrônico remoto.” **(NR)**

Art. 2º. O art. 292 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 292.

Parágrafo único. Poderá participar da votação o Senador que tenha sua ausência justificada em conformidade com este Regimento, desde que seja adotada a providência prevista no § 1º, do art. 13.” **(NR)**

Art. 3º As garantias de segurança eletrônica contra fraude e violação do sigilo do voto deverão ser rigorosamente observados na implementação desta Resolução.

Art. 4º A votação do Senador justificadamente ausente submete-se, no que couber, às normas regimentais aplicáveis à votação em Plenário, exceto quanto ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A crescente complexidade da civilização, intensificada no início deste terceiro milênio, vem impondo às atividades humanas a necessidade do processamento eletrônico

de dados, o qual está presente, hoje em dia, nas mais mezinhas operações comerciais, financeiras ou mesmo no lazer das crianças.

O Congresso Nacional, como espelho da sociedade, não poderia ficar à margem desse processo e, por essa razão, já dispõe de equipamento eletrônico de votação, que, inexplicavelmente, não é utilizado de modo eficiente.

De outro lado, a atividade parlamentar não se resume à presença em Plenário da Casa. Há constante necessidade de o parlamentar deslocar-se para outros locais, até mesmo fora do País, para exercer o seu trabalho, seja como integrante de comissão, seja como representante da instituição em foros e debates de interesse para a sociedade brasileira.

Nesses deslocamentos, o parlamentar pode acompanhar o que se passa no Congresso Nacional, pois as facilidades de comunicação em face da rede mundial de computadores (Internet), da TV Senado, e, eventualmente, dos recursos de videoconferência, permitem-lhe interagir, em tempo real, com os seus Pares e com a Mesa, com vistas aos trabalhos e votações em andamento no Plenário da Casa.

Assim, é o nosso objetivo, mediante este projeto, propor que em caso de ausência justificada de Senador, nos casos previstos no art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal, possa ele exercer o seu direito de voto nas matérias submetidas à deliberação do Plenário, desde que a Mesa aceite o seu pedido de votação por meio de acesso eletrônico remoto.

Nesse caso, caberá a Mesa prover sistema de segurança eletrônica de transmissão de dados protegido contra fraude e violação do sigilo de voto, tal como já vem sendo adotado, com eficácia, nas operações bancárias e comerciais pela *Internet*.

Ademais, o resultado da votação de um colegiado numericamente reduzido – com apenas oitenta e um votos, no máximo –, permite aos próprios Senadores e líderes partidários perceber como votou cada um dos participantes da deliberação e atestar a lisura do processo. Desse modo, poderemos evitar que em votação de matérias complexas e polêmicas não seja possível contar com a participação de Senadores que, justificadamente, estejam ausentes do Plenário.

Acreditamos que a proposição seja acolhida pelos nossos Pares, em razão de não haver empecilhos técnicos para a sua adoção, consoante informação do PRODASEN, e por ir ao encontro da valorização do Senado Federal, dos Parlamentares e da modernidade.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA

Resolução nº. 93, de 1970

*Regimento Interno do
Senado Federal*

Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo se em licença, ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovada pela Mesa, obedecido o disposto no art. 40.

§ 1. O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2. Considerar-se-á ainda ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução de clara da por líder partidário ou de bloco parlamentar. (NR)

.....

Art. 292. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I – ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II – secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esfera.